



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Lourencio Pereira
nº77, Centro, São Felix
doCoribe - Bahia

Telefone



77 3491-2921

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 hs e
14:00 às 18:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

RESOLUÇÕES

- RESOLUÇÃO CMDCA N.º 01/2023 - PROCESSO DE CAMPANHA, COLETA E APURAÇÃO DE VOTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE SÃO FÉLIX DO CORIBE



**RESOLUÇÃO N.º 01/2023.**

Processo de Campanha, Coleta e Apuração de Votos dos membros do Conselho Tutelar de São Félix do Coribe.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de São Felix do Coribe-BA, considerando as eleições marcadas para o dia 01/10/2023, resolve, na presente data, traz a público, para conhecimento dos interessados, procedimentos nas etapas de coleta, apuração dos votos e divulgação dos resultados:

**CAPÍTULO I
DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Art. 1º. A propaganda eleitoral somente será autorizada nas datas definidas no cronograma do Processo de Escolha.

Parágrafo único. É proibida a propaganda eleitoral fora do período de campanha, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 2º. A propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade e a expensas dos próprios candidatos, imputando-lhes responsabilidade pelos excessos praticados por seus apoiadores, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 3º. Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que viole as leis de posturas do Distrito Federal, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, pelo apoio para candidatura.

§ 3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir com isso vantagem a determinada candidatura.

Art. 4º. É vedada aos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar toda e qualquer propaganda eleitoral que compreenda:

I - propagandas em veículos de comunicação (rádio, televisão, outdoors, luminosos, internet) quando acarretar custo financeiro dentre outros que configurem privilégio econômico por parte de candidato;





- II - composição de chapa para efeito de propaganda eleitoral;
- III - uso no material impresso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelos órgãos do governo, empresas privadas, parlamentares ou pelos partidos;
- IV - realização de debates e entrevistas nos 3 (três) dias que antecedem a eleição;
- V - confecção, utilização, distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor nos termos da Lei Federal nº 11.300/06;
- VI - utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em veículo de sua propriedade ou de terceiros para fins de propaganda eleitoral;
- VII - campanha eleitoral em prédios públicos, entidades de atendimento público ou igrejas, templos e entidades da sociedade civil.
- VIII - campanha nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, meios de transporte público e outros equipamentos urbanos.
- Art. 5º. Fica permitida a distribuição de propaganda impressa (carta, folheto e volante) até 24 (vinte quatro) horas antes do dia da eleição, os quais serão impressos sob a responsabilidade do candidato, além de utilização de internet, enquanto veículo de comunicação, sem qualquer custo financeiro, por meio de blog, e-mail e páginas de relacionamentos, para divulgação da propaganda eleitoral.
- Art. 6º. É vedado aos atuais conselheiros tutelares e candidatos à reeleição usar a máquina administrativa (veículo, telefone, computador, redes sociais, material de expediente e a função que exerce) para fins de campanha/promoção individual ou coletiva, sob pena de cassação da candidatura.
- Art. 7º. É vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta municipal, realizar propaganda eleitoral de candidato ao cargo de conselheiro tutelar do município ou qualquer tipo de propaganda, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral.
- Parágrafo único. É vedado a quem está no exercício da função pública usar a máquina administrativa (veículo, telefone, computador, redes sociais, material de expediente e a função que exerce) para fazer propaganda e colocar em vantagem candidatos.
- Art. 8º. A propaganda dos candidatos deverá encerrar-se 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, por qualquer meio de divulgação ou comunicação, não sendo admitida "boca de urna", sob pena de impugnação por cassação da candidatura por ação de qualquer cidadão ou de ofício ao CMDCA.
- Art. 9º. É vedado, no dia da eleição, o transporte de eleitores em qualquer tipo de veículo de propriedade do candidato, patrocinado por este ou cedido por particulares ou órgãos públicos, ressalvada a possibilidade de concessão de transporte livre para todos os eleitores do Município.





Art. 10. É vedada, durante o dia da votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Art. 11. Qualquer cidadão, desde que apresente elementos probatórios, poderá dirigir denúncia ao CMDCA sobre a existência de propaganda irregular, vedado o anonimato.

Art. 12. Havendo necessidade de retirar, suspender e recolher material de propaganda decorrente de denúncia referida no artigo anterior, o CMDCA comunicará ao candidato para providenciar a suspensão e recolher o material em cinco dias úteis e, em caso de omissão, aos órgãos administrativos do Município.

Art. 13. Apuradas e comprovadas as denúncias pela CMDCA, inclusive as ocorridas no dia do pleito, o candidato denunciado fica impedido de tomar posse.

Art. 149. O candidato envolvido e o denunciante serão notificados das decisões do CMDCA por meio do e-mail informado no ato da inscrição ou denúncia e poderá ingressar com recurso ao Plenário do CMDCA no prazo de cinco dias contados da notificação.

Art. 15. A veiculação de propaganda em desacordo com esta Resolução sujeita o responsável, após notificação e comprovação, à restauração do bem, à perda da candidatura, além das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 16. O descumprimento dos dispositivos legais previstos nesta Resolução implicará a exclusão do candidato ao Pleito.

Art. 17. Aplicam-se aos casos omissos nesta Resolução, supletivamente, as instruções normativas do Tribunal Superior Eleitoral -TSE.

Art. 18. Será assegurada a igualdade de condições aos candidatos habilitados para concorrer às eleições, garantindo-se e promovendo o direito de divulgação do Pleito nos meios de comunicação dos quais o CMDCA possa dispor.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES

Seção I Do Início da Votação

Art. 19. Antes do início da votação, os membros da Mesa Eleitoral verificarão se o lugar designado para a eleição está em ordem, assim como o material remetido pela CMDCA, a urna e a cabine indevassável.

Art. 20. Na hora designada para o início da votação, cumpridas as exigências previstas nesta Resolução, o presidente da Mesa declarará iniciados os trabalhos.

Parágrafo único. O recebimento dos votos terá início a partir da abertura até a hora prevista para o encerramento da votação.

Seção II Do Período de Votação





Art. 21. A votação para a escolha dos membros dos conselhos tutelares ocorrerá das 8h às 17h, em locais definidos pelo CMDCA, a serem divulgados por edital publicado no DOM.

Art. 22. O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

I - isolamento do eleitor em cabine indevassável;

II - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

§ 1º Para votar, será obrigatória a prévia identificação, através de documento que se refere o art. 26 desta Resolução.

§ 2º É vedado o uso de qualquer equipamento eletrônico que acarrete em quebra do sigilo na cabine de votação.

Art. 23. As mesas eleitorais serão instaladas em locais públicos de fácil acesso aos eleitores.

Art. 24. Será assegurada a acessibilidade aos candidatos e eleitores com deficiência nos locais de votação.

Seção III Do Ato de Votar

Art. 25. Observar-se-á no ato de votar o seguinte:

I - antes de ingressar no recinto da cabine, o eleitor deve apresentar à Mesa Eleitoral documento original oficial de identificação com foto ou e-título com foto e deixar o aparelho de telefone celular do eleitor sob responsabilidade dos mesários;

II - os mesários verificarão no caderno de votação o nome do eleitor, o número do documento com fotografia e o número do título de eleitor;

III - após o registro e conferência dos dados, o eleitor assinará o caderno de votação;

IV - a Mesa Eleitoral dará autorização para o eleitor recolher-se à cabine de votação para registrar seu voto.

Art. 26. Serão considerados documentos de identidade, qualquer um destes documentos:

I - carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares;

II - carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.);

III - passaporte brasileiro válido; certificado de reservista; carteiras funcionais do Ministério Público;

IV - carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade;

V - carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente modelo com foto).





Art. 27. Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não-identificáveis e ou danificados.

Art. 28. O eleitor que não apresentar a documentação exigida não poderá exercer o direito ao voto no dia.

Seção IV Do Encerramento

Art. 29. O presidente da Mesa Eleitoral, verificando chegar a hora do encerramento da votação e existindo eleitores, distribuirá senha para votação dos presentes no recinto.

Art. 30. Encerrada a votação será elaborada a Ata pelo secretário da Mesa, devendo ser assinada pelos demais membros da Mesa e pelos fiscais presentes.

Seção V Da Mesa Eleitoral

Art. 31. A Mesa Eleitoral será composta por:

- I - Presidente;
- II - Secretário;
- III - Mesário.

Art. 32. Compete à Mesa Eleitoral:

- I - receber os votos dos eleitores;
- II - resolver os incidentes verificados durante os trabalhos de votação e da apuração, encaminhando ao CMDCA as questões não resolvidas;
- III - compor a Mesa Apuradora.

Art. 33. Compete ao Presidente da Mesa Eleitoral:

- I - instalar a Mesa Eleitoral;
- II - comunicar ao CMDCA ocorrências cuja solução desta depender;
- III - verificar a conformidade dos equipamentos e materiais na sala de votação;
- IV - orientar os componentes da mesa sobre suas funções;
- V - comunicar ao CMDCA e ao Ministério Público a ocorrência de situações atípicas;
- VI - requisitar suporte da autoridade policial quando necessário;
- VII - zelar pelo bom andamento do Processo de Escolha;
- VIII - cumprir as demais determinações de ordem técnica.

Art. 34. Compete ao secretário da Mesa Eleitoral:





I - lavrar a ata de sua Mesa Eleitoral;

II - auxiliar o presidente na verificação dos equipamentos e materiais necessários a eleição;

III - conferir o título de eleitor e o documento de identidade com foto apresentados pelo eleitor;

IV - executar todas as atribuições que lhe forem conferidas pelo presidente da Mesa;

V - substituir o presidente da Mesa em suas ausências ou impedimentos.

Art. 35. Compete ao mesário eleitoral:

I - auxiliar o presidente e o secretário no que for solicitado;

II - zelar pela observância dos procedimentos eleitorais;

III - orientar a presença dos fiscais na seção de votação;

IV - orientar a circulação e organização dos eleitores;

V - substituir o secretário eleitoral em suas ausências ou impedimentos.

Art. 36. São impedidos de compor as mesas eleitorais os cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, parentes colaterais ou afins até o terceiro grau dos candidatos a conselheiros tutelares.

§ 1º O grau de parentesco de que trata este artigo deverá ser declarado pelo interessado ao CMDCA no prazo de cinco dias após a publicação da composição das respectivas mesas eleitorais.

§ 2º O CMDCA designará os membros que irão compor as mesas eleitorais.

Seção VI Da Fiscalização das Mesas Eleitorais

Art. 36. Os candidatos concorrentes poderão designar até dois fiscais, por local de votação dentro os eleitores da Região Administrativa, devendo requerer o credenciamento perante o CMDCA, no período estabelecido no cronograma do Processo de Escolha.

Art. 38. Será admitido em cada Mesa Eleitoral apenas um fiscal por vez.

Art. 39. Se o fiscal verificar alguma irregularidade, deverá comunicar ao presidente da Mesa Eleitoral onde estiver atuando.

§ 1º O presidente da Mesa Eleitoral verificará a natureza da irregularidade apontada pelo fiscal e tomará as providências para corrigi-la, se procedente.





§ 2º Caso seja indeferida a irregularidade apontada pelo fiscal, o presidente da Mesa deverá constar em ata da Mesa Eleitoral.

§ 3º Caso o presidente da Mesa Eleitoral não consiga resolver a ocorrência verificada, deverá entrar em contato imediatamente com um membro do CMDCA para auxiliá-lo, devendo registrar em ata as orientações recebidas e providências adotadas.

Art. 40. Não será permitida a acumulação de cargo de fiscal com o de membro da Mesa Eleitoral, ou de qualquer outro cargo decorrente do Processo de Escolha.

Art. 41. Os fiscais que atuarem perante as mesas eleitorais deverão assinar as atas no encerramento dos trabalhos, caso estejam presentes.

Art. 42. Os candidatos serão considerados fiscais natos.

Seção VII Da Apuração dos Votos

Art. 43. A apuração dos votos será em local a ser divulgado pelo CMDCA por meio de edital.

Art. 44. O Presidente do CMDCA determinará a abertura da apuração.

Art. 45. Na fase de apuração da urna eleitoral, será permitido ingresso ao recinto apenas dos candidatos, dos membros do CMDCA, da equipe de apoio que o CMDCA previamente determinar, dos conselheiros de Direito do CMDCA e dos representantes do Ministério Público.

Art. 46. Os votos serão computados como válidos, brancos ou nulos.

Parágrafo único. Os votos válidos, brancos ou nulos serão considerados de acordo com o sistema de apuração da Justiça Eleitoral.

Art. 47. Os votos constantes na urna que apresentarem vícios devidamente apurados pela Comissão Eleitoral, serão declarados nulos.

Art. 48. Terminada a apuração, o secretário da Mesa lavrará a Ata dos Trabalhos, dela fazendo constar, além de outros dados que se tornarem necessários, os seguintes:

I - indicação do dia, horário e local de abertura e de encerramento dos trabalhos de apuração;

II - nomes dos componentes da Mesa Apuradora e suas funções, bem como os nomes dos fiscais natos presentes ao ato;

III - número de assinaturas constantes do caderno de votação, bem como o número de votos encontrados na urna;

IV - todos os procedimentos protocolares que tratam as normas que regem a utilização da urna.

Seção VIII Da Impugnação ao Processo de Apuração





Art. 49. Além da impugnação de candidatura prevista nesta Resolução, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá protocolar pedido de impugnação quanto ao processo de apuração, sem prejuízo ou paralisação do procedimento, conforme regras a serem previstas em edital.

CAPÍTULO III DO RESULTADO DA ELEIÇÃO

Art. 50. Concluída a apuração dos votos, o Plenário do CMDCA deve publicar o resultado da eleição, em ordem decrescente de votação, com o número de votos obtidos pelos candidatos.

§ 1º O critério de desempate entre os candidatos é a maior nota no exame de conhecimentos específicos e a maior idade, sucessivamente, conforme estipula o art. 50 da Lei nº 5.294/2014.

§ 2º No caso de empate entre um ou mais candidatos que foram dispensados do exame de conhecimentos específicos, na forma do art. 46 da Lei nº 5.294/2014, parágrafo único, passa-se para o critério de desempate de maior idade.

Art. 51. Concluídos os trabalhos da Comissão de Apuração, lavrar-se-á Ata respectiva que será encaminhada ao CMDCA, com o resultado final da fase de eleição.

parágrafo único. O resultado do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no DOM.

São Felix do Coribe, 06 de setembro de 2023


Valdenir Ferreira dos Santos
Presidente do CMDCA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/3F07-9E42-B122-7EB1-593C> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3F07-9E42-B122-7EB1-593C



Hash do Documento

2a36cffa7a291a30a70e4325f22f9edd4d6f863bba2f4b39fc7d46f56e00e9b4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/09/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 12/09/2023 14:12 UTC-03:00